



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 31/03/2004

LEI Nº 3800/2004.

(Declarada parcialmente Inconstitucional, conforme ADIN nº 904.297-7)

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cascavel.

Art. 2º Define-se, para efeito desta Lei:

I - PLANO DE CARGOS: é o conjunto de cargos e funções definidos para execução das atividades inerentes ao Serviço Público Municipal;

II - CARREIRA: é a oportunidade de crescimento do servidor em função do desempenho e desenvolvimento funcional, de acordo com as diretrizes estabelecidas;

III - GRUPO OCUPACIONAL: é um conjunto de cargos definidos em função da natureza das atividades ou requisitos de formação;

IV - CARGO: é um conjunto de funções e responsabilidades, criado por lei, em número certo e valor certo, referenciado pelos seguintes atributos:

- a) Título do cargo;
- b) Descrição sumária das atividades ou funções;
- c) Requisitos para provimento;
- d) Grupo ocupacional;
- e) Níveis e respectivas classes de vencimentos;
- f) Número de vagas.

V - VAGA: é cada posto de trabalho pertinente a um cargo, estando ou não ocupado;

VI - NÍVEL: é o grau de desenvolvimento do ocupante de um cargo em função da maturidade funcional, vinculado ao respectivo cargo;

VII - CLASSE: é cada uma das séries de 42 (quarenta e dois) estágios dispostos em progressão geométrica, que compõem a tabela de vencimentos;

VIII - ESTÁGIO: é cada um dos valores da Classe de vencimentos;

IX - REFERÊNCIA DE VENCIMENTO: é o conjunto formado pela letra indicativa da Tabela, pelo número

indicativo da Classe e pelo número indicativo do estágio, que referencia um único valor na tabela de vencimentos:

X - CARGA HORÁRIA: é o número de horas semanais exigidas para o exercício do cargo;

XI - VENCIMENTO: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo;

XII - REMUNERAÇÃO: é a composição do vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 3º A estrutura de cargos constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - GTA: reúne os cargos técnicos com formação específica em nível de segundo grau ou cursos profissionalizantes regulares e aqueles com atividades típicas administrativas;

II - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GSU: reúne os cargos profissionais com formação em nível de terceiro grau;

III - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GMA: reúne os cargos da área de magistério, já regulamentado pelas Leis Municipais 3.334/2001 e 3.355/2002;

IV - GRUPO OCUPACIONAL CONFIANÇA - GCC: reúne os cargos em comissão definidos para as atividades de direção, assessoramento e controle;

V - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOP: reúne os cargos sem formação profissional específica, compreendendo ocupações qualificadas, semiqualificadas e não qualificadas, caracterizadas pela experiência e habilidades de manipulação de materiais e ferramental de serviço, operação de máquinas e equipamentos.

Art. 4º Os cargos criados por esta Lei, respectivos níveis, requisitos, carga horária, referências de vencimentos e número de vagas, são os constantes da Estrutura de Cargos - Anexo I, e Quadro de Vagas - Anexo II.

Parágrafo Único - A distribuição das vagas por nível será feita por ato do Poder Executivo, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 5º O MANUAL DE CARGOS conterá a descrição de cada cargo criado por esta Lei, constante da Estrutura de Cargos anexo I, dele devendo constar:

I - A denominação do cargo;

II - O Grupo Ocupacional a que pertence;

III - A descrição das funções e atribuições por área de atividades;

IV - A carga horária;

V - Os requisitos para provimento.

Parágrafo Único - O Manual de Cargos a que se refere o caput deste artigo será instituído por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Os vencimentos dos cargos definidos na ESTRUTURA DE CARGOS anexo I, estão referenciados nas tabelas de vencimentos A, B, D e E, constantes no anexo IV.

Parágrafo Único - As tabelas de vencimentos de que trata o caput deste artigo estão assim definidas:

TABELA "A": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Técnico e Administrativo - GTA;

TABELA "B": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Superior - GSU;

TABELA "D": Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Confiança - GCC;

TABELA "E"; Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Operacional - GOP.

Art. 7º A remuneração dos cargos do Grupo Ocupacional Confiança - GCC, será constituída do vencimento acrescido da Gratificação de Função - GF e da Gratificação por Dedicção Exclusiva - GDE, calculadas na forma dos incisos I e II deste artigo:

I - A Gratificação de Função - GF, será calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo;

II - A Gratificação por Dedicção Exclusiva - GDE, será calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo acrescido da Gratificação de Função - GF. [\(Artigo declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 904297-7\)](#)

Art. 8º Fica estabelecido o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) para cada plantão de 3 horas, realizado por servidor ocupante do cargo de médico, a ser pago sob o título de Adicional de Plantão.

§ 1º O uso da modalidade de plantão a que se refere o caput deste artigo é devido exclusivamente nas unidades de atendimento de urgência/emergência em regime de funcionamento ininterrupto de 24 horas diárias.

§ 2º O limite mensal de horas de plantão por servidor não poderá exceder a sua respectiva carga horária normal de trabalho no mês.

§ 3º Os turnos de plantão serão organizados por escala em períodos não coincidentes com a jornada normal de trabalho do servidor.

§ 4º Não é devido o pagamento de hora extra ou adicional noturno no período coincidente com o horário do plantão.

§ 5º Compete à Secretaria responsável pela atividade a organização, supervisão e certificação das escalas de plantão, que juntamente com os cartões pontos serão documentos hábeis para pagamento da remuneração.

Art. 9º Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no PSF - Programa Saúde da Família, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional PSF, com valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a VII deste artigo.

CARGOS	PSF/ZONA URBANA	PSF INTERIOR
I - Médico, por vínculo de 4 horas	R\$ 720,00	R\$ 920,00
II - Cirurgião Dentista, por vínculo de 4 horas	R\$ 292,00	R\$ 492,00
III - Enfermeiro	R\$ 415,00	R\$ 615,00
IV - Assistente Social	R\$ 415,00	R\$ 615,00
V - Auxiliar de Enfermagem	R\$ 275,00	R\$ 395,00
VI - Técnico em Higiene Dental	R\$ 221,00	R\$ 341,00
VII - Auxiliar de Consultório Dentário	R\$ 89,61	R\$ 209,61

§ 1º Sob título de PSF/Zona Urbana define-se as Unidades PSF localizadas na Sede do Município e o sob o título de PSF/Interior define-se as Unidades localizadas na Zona Rural e nos Distritos Administrativos.

§ 2º Não será devido o Adicional previsto no Artigo 14 desta Lei, aos servidores que perceberem o Adicional PSF.

§ 3º As atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Consultório Dentário serão exercidas pelos ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde, que possuam habilitação devidamente reconhecida, enquanto não houver o provimento das vagas para o referido cargo por meio de concurso público.

Art. 10 Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no Pronto Atendimento Continuado - PAC, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional PAC, com valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a V deste artigo.

I - Médico, por vínculo de 4 horas - R\$ 965,00

II - Enfermeiro - R\$ 300,00

III - Assistente Social - R\$ 300,00

IV - Auxiliar de Enfermagem - R\$ 150,00

V - Técnico em Enfermagem - R\$ 150,00

Parágrafo Único - O adicional previsto no caput deste artigo se aplica aos servidores ocupantes do cargo de médico que estiverem lotados e prestando serviços no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência - SIATE, os quais enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional SIATE, com valor definido em função do cargo, conforme especificado no inciso I deste artigo.

Art. 11 Fica instituído o Prêmio de Produtividade Fiscal e se aplica exclusivamente aos cargos de Fiscal I, Fiscal II e Analista de Tributos, na atividade de fiscalização tributária.

Parágrafo Único - O valor do prêmio mencionado no caput deste artigo passa a ser de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 12 Fica instituído o adicional de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento acrescido do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, sob o título de Adicional de Fiscalização, devido aos servidores que estiverem exercendo exclusivamente a função de fiscalização e enquanto permanecerem nessa atividade, a exceção dos ocupantes dos cargos citados no artigo anterior.

Art. 13 Fica instituído o Adicional de Sobreaviso com a finalidade de remunerar o servidor que fica de prontidão à disposição do Município, mas não em serviço, na iminência de ser convocado para atender situação emergencial.

§ 1º O sobreaviso será apurado em horas inteiras e pago à razão de 1/3 (um terço) da hora normal para cada hora de sobreaviso.

§ 2º As horas extras executadas durante o período de sobreaviso serão deduzidas das horas de sobreaviso.

§ 3º Os turnos de sobreaviso deverão ser autorizados, controlados e certificados pela Secretaria de lotação do servidor, através de escalas apropriadas, que juntamente com o cartão ponto servirão de documento hábil para remuneração.

Art. 14 Fica instituído o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento acrescido do ATS, sob o título de Adicional Interior, devido aos servidores que estiverem lotados e prestando serviços nos distritos administrativos, porém residindo fora do distrito onde prestam serviços, enquanto ocorrer essa condição.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará por ato próprio a forma de controle para concessão da vantagem prevista neste artigo. ([Artigo declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 904297-7](#))

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Art. 16 Os valores das vantagens a que se referem os artigos 8º, 9º, 10, e 11 serão reajustados pelo mesmo percentual e na mesma época, sempre que ocorrer reajuste nas tabelas de vencimentos.

Art. 17 Os cargos em comissão pertencentes ao Grupo Ocupacional Confiança são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 18 Ficam instituídas as seguintes Funções Gratificadas nas respectivas quantidades de vagas e denominações a seguir discriminadas:

QUANTIDADE	FUNÇÃO GRATIFICADA
200	Encarregado de Setor
70	Supervisor de Equipe
15	Supervisor de Serviço
17	Secretário(a) de Gabinete
45	Coordenador de Unidade de Saúde
35	Coordenador de Centro de Educação Infantil
40	Coordenador de Projetos
40	Coordenador de Programas
4	Gerente Distrital

I - As funções de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por servidor efetivo mediante ato de designação do Prefeito Municipal. [\(Inciso declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 904297-7\)](#)

II - O servidor designado para o exercício de função gratificada perceberá, além do vencimento, Gratificação de Função - GF, calculada em percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento acrescido de ATS, e Gratificação por Dedicação Exclusiva - GDE calculada em percentual de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento acrescido de ATS e da Gratificação de Função, enquanto permanecer no exercício da função.

§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão ou designados para exercício de função gratificada não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou de seu próprio cargo.

Art. 19 O Prefeito Municipal, dentro dos limites estabelecidos para concessão da Gratificação de Função - GF e da Gratificação por Dedicação Exclusiva - GDE, poderá atribuir para o mesmo cargo ou função percentagem diferenciada em decorrência do nível de responsabilidade, complexidade e volume de recursos humanos e materiais afetos à atividade do cargo ou função gratificada.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração a elaboração e controle de todos os atos de nomeação e designação.

Art. 20 Fica instituído o sistema de avaliação de desempenho como instrumento da política de gestão de recursos humanos.

Art. 21 No processo de avaliação de desempenho serão considerados os seguintes fatores:

I - Produtividade no trabalho, quantitativa e qualitativamente;

II - Disciplina;

III - Interesse e cooperação;

IV - Iniciativa;

V - Relacionamento;

VI - Assiduidade.

Parágrafo Único - O resultado final da avaliação será expresso pela Nota Global de Desempenho - NGD, calculada em função da média ponderada da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação citados neste artigo, considerada a escala de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento).

Art. 22 O processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até o segundo mês subsequente ao término do período base da avaliação.

Parágrafo Único - Define-se por período base da avaliação os 12 (doze) meses completos subsequentes ao mês do ingresso do servidor no serviço público municipal.

Art. 23 A avaliação de desempenho será feita em cada Secretaria por uma comissão constituída pelo avaliador e mais dois assistentes, conforme definido nos incisos I e II deste artigo.

I - A função de avaliador será obrigatoriamente exercida pela chefia do órgão de lotação do avaliado;

II - A função de assistente será exercida por servidor efetivo, devidamente capacitado pelo Departamento de Recursos Humanos nas técnicas e procedimentos de avaliação de desempenho e designado por ato do Poder Executivo.

Art. 24 Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, com a competência de:

I - Analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados;

II - Emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas avaliações de desempenho, em cumprimento ao disposto no Art. 60 da Emenda Constitucional nº 19.

III - Atuar nos processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho de servidor estável ou em estágio probatório, no que couber.

Art. 25 A CAD será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 01 (um) membro ocupante do cargo de advogado;

II - 02 (dois) membros do Departamento de Recursos Humanos com conhecimentos técnicos do processo de avaliação de desempenho;

III - 02 (dois) membros representantes dos servidores, escolhidos por eleição, em assembleia.

§ 1º O presidente será eleito dentre os membros titulares da Comissão.

§ 2º Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) membros titulares em cada reunião.

§ 3º O funcionamento da CAD será previsto em ato próprio do Poder executivo.

Art. 26 Ficam estabelecidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto a CAD:

I - 05 (cinco) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do servidor;

II - 15 (quinze) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 27 Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para apresentação das conclusões finais pela CAD.

Art. 28 Será considerado com insuficiência de desempenho o servidor que obtiver NGD inferior a 50 (cinquenta) na avaliação de desempenho.

Art. 29 O servidor com insuficiência de desempenho ingressará automaticamente no Programa de Recuperação de Desempenho, onde serão estabelecidos os objetivos e metas a serem alcançados nos próximos 06 (seis) meses, sob a coordenação e orientação do Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Durante o programa serão feitas avaliações trimestrais dos objetivos a serem alcançados.

Art. 30 O servidor que incorrer em insuficiência de desempenho em duas avaliações consecutivas ou em três avaliações interpoladas nos últimos cinco anos, será submetido a processo administrativo que poderá concluir pela demissão.

Art. 31 O sistema de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 20 a 30, será regulamentado por ato do Poder Executivo no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 32 Fica instituído o adicional de desempenho ADD, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento mensal acrescido de ATS, vinculado a cada avaliação de desempenho e devido pelo período de 12 (doze) meses, com início no terceiro mês subsequente ao período base da avaliação, ao servidor estável que houver obtido NGD maior ou igual a 60 (sessenta).

§ 1º É assegurado o ADD, na forma deste artigo, ao servidor não avaliado dentro do período regulamentar, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º É vedada a concessão do adicional de desempenho ao servidor que incorrer no disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 35.

§ 3º O pagamento do ADD a que se refere o caput deste artigo será devido após a conclusão da primeira avaliação anual de desempenho. ([Artigo declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 904297-7](#))

Art. 33 Define-se por promoção horizontal, o avanço de um ou mais estágios na mesma classe de vencimentos.

Art. 34 A promoção horizontal será concedida anualmente, no terceiro mês subsequente ao término do período base da avaliação de desempenho, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo.

I - Avanço de um estágio ao servidor que tiver obtido na avaliação de desempenho NGD igual ou superior a 70 (setenta);

II - Avanço de um estágio adicional ao final de três períodos de avaliação consecutivos com NGD igual ou superior a 80 (oitenta).

§ 1º Para efeito do inciso II as NGD's incidirão uma única vez, não podendo ser consideradas para o evento seguinte.

§ 2º É assegurado ao servidor o avanço de um estágio à época da promoção horizontal no caso de não ter sido avaliado seu desempenho, qualquer que seja o motivo, observadas as vedações expressas no artigo seguinte.

Art. 35 É vedada a promoção horizontal ao servidor que, no período base da avaliação:

I - Tiver sido punido com repreensão, advertência ou suspensão;

II - Tiver mais de três faltas não justificadas, consecutivas ou não;

III - Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, salvo por motivo de acidente do trabalho ou doença ocupacional;

IV - Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença, consecutivos ou não, para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde;

V - Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta);

VI - Estiver impedido de realizar plenamente as funções inerentes ao cargo por decisão do Médico do Trabalho, exceto se decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional;

VII - Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença sem vencimentos ou licença decorrente de mandato eletivo ou classista;

VIII - Estiver cedido a órgãos externos ao Município, salvo para atender necessidades da administração.

Art. 36 Define-se por promoção vertical a passagem de um nível para outro superior no mesmo cargo.

Art. 37 A promoção vertical é devida aos servidores ocupantes de cargos com dois ou mais níveis na estrutura e será concedida no mês de janeiro de cada ano aos servidores habilitados nos termos do artigo seguinte, limitada ao número de vagas nos níveis correspondentes.

Art. 38 O processo de habilitação à promoção vertical será concluído até o dia 30 do mês de novembro de cada ano e constará das seguintes fases:

I - Fase 1: enquadramento na faixa de pontos do nível a ser acessado, de acordo com a metodologia definida no artigo seguinte, para o servidor que protocolar requerimento de mudança de nível até o dia 30 de junho;

II - Fase 2: prova de conhecimentos ou de títulos e exames médicos para os servidores habilitados na Fase 1.

Parágrafo Único - Os critérios classificatórios da Fase 2 e demais procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 39 Ficam definidas as seguintes pontuações por nível e os critérios para obtenção dos respectivos pontos:

I - CARGO COM 04 NÍVEIS:

a) Até 07 pontos, enquadramento no nível I;

- b) De 08 a 14 pontos, enquadramento no nível II;
- c) De 15 a 21 pontos, enquadramento no nível III;
- d) Acima de 21 pontos, enquadramento no nível IV.

II - CARGO COM 03 NÍVEIS:

- a) Até 09 pontos, enquadramento no nível I;
- b) De 10 a 18 pontos, enquadramento no nível II;
- c) Acima de 18 pontos, enquadramento no nível III.

III - CARGO COM 02 NÍVEIS:

- a) Até 15 pontos, enquadramento no nível I;
- b) Acima de 15 pontos, enquadramento no nível II.

IV - O total de pontos Tp, para efeito dos incisos anteriores, será calculado pela seguinte fórmula:

$$Tp = \frac{TSC + 0,2TSFC + 0,4TCR + 0,4TPG + 1,2TCF}{12}$$

VARIÁVEL	UNID	DESCRIÇÃO
Tp		Total de pontos acumulados
TSC	Mês	Tempo de serviço no cargo em exercício
TSFC	Mês	Tempo de serviço fora do cargo no Município
TCR	Mês	Tempo de curso regular completo superior ao exigido para o cargo
TPG	Mês	Tempo de pós-graduação na área de formação exigida pelo cargo.
TCF	Mês	Tempo de serviço em cargos nos níveis de Direção ou Gerência

§ 1º Para efeito do inciso IV deste artigo, a contagem do tempo expresso pelas variáveis TSC, TSFC e TCF será considerada a partir de 31/10/1990, data da entrada em vigência do Regime Jurídico Único, ou da admissão, se posterior.

§ 2º Os certificados de cursos deverão estar devidamente averbados no prontuário funcional até a data do requerimento da mudança de nível.

§ 3º A pontuação de que trata o Inciso IV será o resultado apurado no dia 30 de junho de cada ano.

§ 4º Serão deduzidos dos pontos acumulados, a partir de 31/10/1990, por evento:

- a) 01 (um) ponto no caso de punição disciplinar com advertência;
- b) 02 (dois) pontos no caso de punição disciplinar com suspensão.

Art. 40 É vedada a promoção vertical ao servidor que:

I - Tiver nos últimos 12 (doze) meses que precederem ao período da habilitação:

- a) 06 (seis) meses ou mais de afastamento por motivo de saúde, salvo por acidente do trabalho ou

doença ocupacional;

b) 03 (três) meses ou mais de licença para acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde;

c) Mais de 30 (trinta) dias de licença sem vencimentos.

II - Estiver impedido de realizar plenamente as funções inerentes ao cargo por decisão do médico do trabalho, salvo se decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional;

III - Estiver cedido a órgãos não pertencentes ao Município, por período superior a 06 (seis) meses, salvo para atender necessidades administrativas;

IV - Tiver a média das últimas 08 (oito) avaliações anuais de desempenho menor que 70 (setenta);

V - Contar com menos de 05 (cinco) anos no nível atual.

§ 1º O inciso V deste artigo não se aplica ao servidor que na data da publicação desta Lei contar com 05 (cinco) anos ou mais de serviços, para efeito da ascensão do nível I para o nível II.

§ 2º O inciso IV deste artigo se aplica, no enquanto não estiverem sido realizadas as 08 (oito) avaliações anuais, pela média das avaliações anuais disponíveis, respeitada a exigência de desempenho mínimo em 70 (setenta).

Art. 41 Na promoção vertical o enquadramento na nova classe de vencimentos se dará no estágio inicial se a diferença for maior ou igual a 10% ou no estágio superior mais próximo que proporcione o acréscimo mínimo de 10% em relação ao vencimento atual.

Art. 42 O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual terá seu desempenho avaliado a cada 06 (seis) meses, aplicando-se os mesmos critérios previstos no artigo 21, desta lei.

§ 1º Será considerado reprovado no estágio probatório o servidor que apresentar insuficiência de desempenho em duas avaliações.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos instruirá o processo de demissão juntando as avaliações de desempenho e encaminhará à CAD para as providências previstas no inciso II e III do artigo 24.

§ 3º Concluído o estágio probatório, se aprovado, o servidor terá direito ao Adicional de Desempenho e à Promoção Horizontal, observado o disposto nos artigos 32, 34 e 35 desta lei.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, a NGD será apurada pela média das últimas duas avaliações do período de estágio probatório.

Art. 43 Os cargos da estrutura vigente serão enquadrados na nova estrutura conforme quadro de equivalências constantes no Anexo III, desta Lei.

Art. 44 Os servidores serão enquadrados na classe inicial dos cargos correspondentes da nova estrutura, considerando-se o avanço de um estágio para cada ano de serviço no respectivo cargo, contado da data de 31/10/1990 ou da data de admissão em cargo efetivo, se posterior.

§ 1º O tempo de serviço no cargo em comissão será considerado como em exercício no cargo efetivo, desde que à época do exercício comissionado haja também vínculo efetivo.

§ 2º Para efeito do enquadramento referido no caput deste artigo, fica excepcionalizado o caso do servidor já concursado e que seja admitido em outro concurso para cargo diverso, quando então será feita a contagem à partir do primeiro ingresso no serviço público, mantida neste caso como base a data de 31/10/1990 ou da data da admissão no cargo efetivo, se posterior.

Art. 45 A partir de 01/04/2004, e até que ocorra a primeira avaliação de desempenho, a promoção horizontal passará a ser concedida nos termos do § 2º do artigo 34 desta lei.

Art. 46 Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício da função de fiscalização:

I - Define-se por função de fiscalização o conjunto de atividades que vão desde a visita de verificação *in loco*, exame de documentos, até a elaboração de relatórios, autos e registros pertinentes ao processo;

II - A função de fiscalização será executada exclusivamente por servidores efetivos ocupantes dos cargos definidos para cada área de fiscalização, mediante ato de designação pelo Prefeito Municipal;

III - Para efeito do inciso anterior, ficam estabelecidos os seguintes cargos por área de fiscalização e respectivas quantidades máximas de fiscais:

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO	CARGOS COMPATÍVEIS	QUANTIDADE DE FISCAIS
ISSQN	Fiscal II e Analista de Tributos	35
Alvarás e código de posturas	Fiscal I e Agente Administrativo	15
Construção civil	Agente Administrativo, Fiscal I e Técnico em edificações.	10
Meio Ambiente	Agente Administrativo, Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Fiscal I, Médico Veterinário e Técnico Agrícola.	5
Saúde	Arquiteto, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Biólogo, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e Técnico em Higiene Dental.	26

IV - Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração a elaboração e controle dos atos de designação.

Parágrafo Único - Especificamente na área de fiscalização da Saúde, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para capacitação e adequação do quadro de fiscais ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 47 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá, a seu pedido, preservado o interesse da Administração, ou mediante ato da Administração, ter a sua lotação transferida para qualquer outra unidade da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que satisfeita a equivalência do regime jurídico e a compatibilidade da atividade com o cargo.

Art. 48 Ficam em extinção os seguintes cargos, que serão extintos à medida que vagarem: Atendente de Saúde, Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Assistente Social, Contínuo, Contra mestre, Desenhista, Digitador de

CPD, Encarregado de cemitério, Encarregado de Setor, Fiel Tesoureiro, Fiscal I, Fiscal II, Fotógrafo, Gari, Mestre de Obras, Monitor, Pintor I, Pintor II, Produtor de Publicidade, Repórter redator e Topógrafo.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o caput deste artigo, ficam incluídos e referenciados no Anexo I, de que trata o artigo 50 desta Lei, preservadas suas nomenclaturas.

Art. 49 Ficam extintos os seguintes cargos: Analista de Sistema de Processamento de Dados - GSU e Programador de Sistema de Processamento de Dados - GAO; Diretor de Secretaria, Secretária Executiva, Motorista do Prefeito, Encarregado e Coordenador de Projeto, pertencentes ao Grupo GCC.

Art. 50 Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Estrutura de cargos;

II - ANEXO II - Quadro de vagas;

III - ANEXO III - Quadro de equivalência entre a estrutura vigente e a nova estrutura de cargos;

IV - ANEXO IV - Tabelas de vencimentos.

Art. 51 Os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, serão providos através de concurso público, de acordo com a legislação em vigor aplicável à matéria.

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, estabelecerá as normas regulamentadoras do concurso público objeto do caput deste artigo.

Art. 52 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de Abril de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.195/91; os Artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Lei Municipal nº 2.215/91, a Lei Municipal nº 2.671/97; a Lei Municipal nº 2.682/97; os Artigos 1º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 2.997/99; os Artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 9º, da Lei Municipal nº 3.206/2001; o Artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.322/2001; os Artigos 2º e 3º, da Lei Municipal nº 3.331/2001; os Artigos 38 e 39, da Lei Municipal nº 3.334/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cascavel, 31 de março de 2004.

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

ARNOLD LAMB
Secretário de Administração

ANEXO I

DA LEI Nº 3800/2004 - ESTRUTURA DE CARGOS

GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - GTA

O CARGO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO/ATIVIDADE	REQUISITOS D
=====	=====	=====	=====	=====	=====
AGENTE ADMINISTRATIVO édio completo		I	A03	- Execução de serviços administrativos em geral,	ESCOLARIDADE: Ensino m
-----		II	A05	escrituração e controle.	INFORMÁTICA: conhecimen
tos básicos de					operação de computador,
editor de textos		III	A07		e planilha eletrônica.
-----				-----	-----
			IV	A09	- Execução de serviços de re-
				cepção e de atendimento ao pú-	-----
-----				blico.	CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais					-----
-----					- Demais atividades correlatas
-----				-----	-----
AGENTE FUNERÁRIO édio completo		I	A02	- Preparação de cadáveres, funerais, e demais atividades	ESCOLARIDADE: Ensino m
-----		II	A04	correlatas.	INFORMÁTICA: conhecimen
tos básicos de					operação de computador,
editor de textos					e planilha eletrônica.
Habilitação pelo		III	A06		DETRAN para dirigir veí
culos na					categoria C ou superior.
-----					-----
semanais					CARGA HORÁRIA: 40 horas
-----				-----	-----
ATENDENTE DE FARMÁCIA édio completo mais		I	A04	- Serviços de atendimento em farmácia, controle e movimen-	ESCOLARIDADE: Ensino m
te na área		II	A06	tação de estoque e demais ati-	curso profissionalizan
o.				-----	legalmente reconhecid
-----			III	A08	vidades correlatas.
-----					-----
ntos básicos de					INFORMÁTICA: conhecime
editor de textos					operação de computador,
-----					e planilha eletrônica.
-----					-----
semanais.					CARGA HORÁRIA: 40 horas
-----				-----	-----
ATENDENTE DE SAÚDE s semanais.		I	A02	- Atendente de saúde.	CARGA HORÁRIA: 40 hora
-----				-----	
-----		II	A04		
-----				-----	

ENCARREGADO DE SETOR	I	A02	- Encarregado de setor	CARGA HORÁRIA: 40 hora	
s semanais.					
			----- -----		
			II	A04	
			----- -----		
			III	A06	

FIEL TESOUREIRO	I	A06	- Fiel tesoureiro	CARGA HORÁRIA: 40 hora	
s semanais.					
			----- -----		
			II	A08	
			----- -----		
			III	A10	

FISCAL I	I	A06	- Fiscal I	CARGA HORÁRIA: 40 horas	
semanais.					
			----- -----		
			II	A08	
			----- -----		
			III	A10	

FISCAL II	I	A07	- Fiscal II	CARGA HORÁRIA: 40 horas	
semanais.					
			----- -----		
			II	A08	
			----- -----		
			III	A10	

FOTÓGRAFO	I	A09	- Fotógrafo	CARGA HORÁRIA: 40 horas	
semanais.					
			----- -----		
			II	A11	
			----- -----		
			III	A13	

INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	I	A02	- Ensino de informática nas	ESCOLARIDADE: Ensino m	
édio completo.					
			----- -----	escolas, e demais atividades	
			II	A04	correlatas

tos teóricos e					INFORMÁTICA: Conhecimen
					práticos em hardware e s
oftware.			----- -----		

			III	A06	
semanais.					CARGA HORÁRIA: 40 horas

MONITOR DE BIBLIOTECA	I	A02	- Serviços de recepção e	ESCOLARIDADE: Ensino m	
édio completo, com					
			----- -----	atendimento aos usuários,	formação em magistéri
o.					
			II	A04	catalogação e controle de
			----- -----		movimentação na biblioteca e
			III	A06	outras atividades correlatas

Lei Ordinária 3800 2004 de Cascavel PR

				INFORMÁTICA: conhecimen
tos básicos de				
				operação de computador,
editor de textos				e planilha eletrônica.

-----				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				
-----				-----
MONITOR EDUCACIONAL	I	A02	- Atendimento em Centros de ESCOLARIDADE: Ensino m	
édio completo, com			Educação Infantil, execução de formação em Magistéri	
o.			II	A04 programas educativas, de
				----- ----- higiene, de alimentação e
	III	A06	outras atividades correlatas.	-----

				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais				
-----				-----
PRODUTOR DE PUBLICIDADE	I	A03	- Produtor de publicidade	CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais.				
			----- -----	
			II	A05
			----- -----	
			III	A07
-----				-----
REPÓRTER REDATOR	I	A02	- Repórter redator	CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais.				
			----- -----	
			II	A04
			----- -----	
			III	A06
-----				-----
SECRETÁRIO(A) DE ESCOLA	I	A03	- Serviços gerais de secreta- ESCOLARIDADE: Ensino m	
édio completo.				
			----- ----- ria nas escolas e demais ati-	
			II	A05 vidades correlatas.
-----				-----
ntos básicos de				INFORMÁTICA: conhece
editor de textos				operação de computador,
	III	A07		e planilha eletrônica.

-----				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				
-----				-----
TÉCNICO AGRÍCOLA	I	A04	- Técnico agrícola	ESCOLARIDADE: Ensino m
édio completo				

na área	II	A06		FORMAÇÃO: Curso técnico
				legalmente reconhecido.
			III	A08

-----				Registro no Conselho de
Classe específi-				
				co

-----				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				
-----	-----	----	-----	-----

TÉCNICO EM CONTABILIDADE	I	A04	- Serviços de escrituração	ESCOLARIDADE: Ensino m
édio completo.				
			----- ----- contábil, análise e controle	
		II	A06	de documentos.
-----				-----
				FORMAÇÃO: Curso Técnico
de Contabilidade	-----	-----		legalmente reconhecido.
	III	A08		-----
-----				Registro no Conselho de
Classe especifi-				
				co.

-----				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				-----
-----	-----	----	-----	-----

TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	I	A04	- Técnico em Edificação	ESCOLARIDADE: Ensino m
édio completo.			----- -----	
		II	A06	

-----				FORMAÇÃO: Curso Técnico
em Edificações	-----	-----		legalmente reconhecido.
		III	A08	

				Registro no Conselho de
Classe específi-				co.

-----				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				-----
-----	-----	----	-----	-----

TÉCNICO EM ENFERMAGEM	I	A05	- Técnico em enfermagem	ESCOLARIDADE: Ensino m
édio completo.			----- -----	
		II	A07	

-----				FORMAÇÃO: Curso Técnico
de enfermagem	-----	-----		legalmente reconhecido.
		III	A09	

				Registro no Conselho de
Classe específi-				co.

-----				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				-----
-----	-----	----	-----	-----

TÉCNICO EM INFORMÁTICA	I	A02	- Serviços de manutenção de	ESCOLARIDADE: Ensino
médio completo	-----	-----	equipamentos de informática,	Conhecimentos espe
cíficos de				

	II	A04	instalação de software, informática, software e hardware.	
			----- ----- backup, operação de redes e	
		III	A06	atendimento ao usuário.

				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				-----

	I	A06	- Técnico em laboratório de	ESCOLARIDADE: Ensino m
TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES			----- ----- análises clínicas	
édio completo.				
CLÍNICAS	II	A07		

	III	A09		FORMAÇÃO: Curso Técnico
em laboratório				de análises clínicas leg
almente				reconhecido.

				Registro no conselh
o de classe				específico.

				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				-----
	I	A08	- Técnico em segurança do	ESCOLARIDADE: Ensino m
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			----- ----- trabalho	
édio completo				
	II	A10		FORMAÇÃO: Curso Técnico
em Segurança do				Trabalho legalmente rec
onhecido.		III	A12	

				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				-----
	I	A04	- Técnico em Eletrotécnica	ESCOLARIDADE: Ensino m
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA			----- -----	
édio completo.			II	A06

	III	A08		FORMAÇÃO: Curso Técnico
em Eletrotécnica				legalmente reconhecido.

				Registro no conselh
o de Classe				Específico.

				CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.				-----
	I	A04	- Técnico em Higiene Denta	ESCOLARIDADE: Ensino m
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL			----- -----	
édio completo.			II	A06

	III	A08		FORMAÇÃO: Curso Técnico

em Higiene								Dental legalmente recon
hecido.								-----

semanais.								CARGA HORÁRIA: 40 horas
-----								-----

TÉCNICO EM RADIOLOGIA		I	A04		- Técnico em Radiologia			ESCOLARIDADE: Ensino m
édio completo.								
					----- -----			
					II	A06		
-----		-----	-----					-----
		III	A08					FORMAÇÃO: Curso Técnico
em Radiologia,								legalmente reconhecido.

								Registro no Conselho
de Classe								específico.

semanais.								CARGA HORÁRIA: 40 horas
-----								-----

TÉCNICO EM TOPOGRAFIA		I	A04		- Técnico em topografia			ESCOLARIDADE: Ensino m
édio completo.								
					----- -----			
					II	A06		
-----		-----	-----					-----
		III	A08					FORMAÇÃO: Curso Técnico
em Topografia ou								Agrimensura, legalmente
reconhecido.								-----

								Registro no Conselho
de Classe								específico.

semanais.								CARGA HORÁRIA: 40 horas
-----								-----

TOPÓGRAFO		I	A05		- Topógrafo			ESCOLARIDADE: Ensino mé
dio completo.								
					----- -----			
					II	A07		
-----		-----	-----					-----
		III	A09					CARGA HORÁRIA: 40 horas
semanais.								
-----								-----

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR - GSU

O CARGO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS D
=====	=====	=====	=====	=====	=====
ADMINISTRADOR		I	B07		
or em					
				----- ----- administrativo e	outras Administração.
				II	B08
				atividades correlatas.	
				----- -----	
				III	B10

[illegible]

GRUPO OPERACIONAL - GOP

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-venciment...> 28/45

				CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais				
-----	-----	-----	-----	-----

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	I	E02	- Execução de trabalhos	ESCOLARIDADE: 6ª sér
ie do ensino			manuais e semanais diversos	fundamental.
			----- ----- em obras em geral, manutenção	
		II	E04	de redes pluviais, limpeza e
				conservação de praças, prédios
			e outras atividades	-----

s semanais				CARGA HORÁRIA: 40 hora
-----	-----	-----	-----	-----

CARPINTEIRO	I	E04	- Serviços gerais de carpinta-	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental			----- ----- ria	completo.
	II	E06		-----

s semanais				CARGA HORÁRIA: 40 hora
-----	-----	-----	-----	-----

CHAPEADOR PINTOR DE VEICULO	I	E03	- Serviços gerais de chapeação	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental			----- ----- e pintura	completo.
	II	E05		-----

s semanais				CARGA HORÁRIA: 40 hora
-----	-----	-----	-----	-----

CONTÍNUO	I	E05	- Contínuo	CARGA HORÁRIA: 40 hor
as semanais			----- -----	
		II	E07	
-----	-----	-----	-----	-----

CONTRA MESTRE	I	E05	- Contra mestre	CARGA HORÁRIA: 40 hor
as semanais			----- -----	
		II	E07	
-----	-----	-----	-----	-----

COVEIRO	I	E01	- Coveiro	ESCOLARIDADE: 4ª séri
e do ensino			----- -----	fundamental
		II	E03	

s semanais				CARGA HORÁRIA: 40 hora
-----	-----	-----	-----	-----

GARI	I	E01	- Gari	CARGA HORÁRIA: 40 hor
as semanais.			----- -----	
		II	E03	
-----	-----	-----	-----	-----

ELETRICISTA	I	E09	- Serviços de instalação e	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental			----- ----- manutenção de redes elétricas	completo.
		II	E11	

s semanais				CARGA HORÁRIA: 40 hora
-----	-----	-----	-----	-----

ELETRICISTA DE VEÍCULO		I	E09	- Serviços de reparo em	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental					
			----- -----	instalações elétricas de	completo.
				II	E11
				veículo	

-----					CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais					
-----		-----	-----	-----	-----

MARCENEIRO		I	E04	- Execução de trabalhos de	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental					
			----- -----	marcenaria em manutenção e	completo.
				II	E06
				fabricação de móveis em geral	

-----					CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais					
-----		-----	-----	-----	-----

MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES		I	E07	- Serviços de manutenção	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental					
			----- -----	mecânica de veículos	completo.
				II	E09

-----					CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais					
-----		-----	-----	-----	-----

MECÂNICO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E		I	E12	- Serviços de manutenção	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental					
RODOVIÁRIAS			----- -----	mecânica de máquinas agrícolas	completo.
				II	E14
				e rodoviárias	

-----					CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais.					
-----		-----	-----	-----	-----

MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL		I	E10	- Serviços de manutenção	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental					
			----- -----	mecânica de veículos	completo.
				II	E12

-----					CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais					
-----		-----	-----	-----	-----

MESTRE DE OBRAS		I	E07	- Mestre de obras	CARGA HORÁRIA: 40 hor
as semanais.				----- -----	
				II	E09
-----		-----	-----	-----	-----

MONITOR		I	E06	- Monitor	CARGA HORÁRIA: 40 hor
as semanais.				----- -----	
				II	E08
-----		-----	-----	-----	-----

MOTORISTA I		I	E05	- Motorista de veículos leves	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental				----- -----	
				e utilitários	completo.
				II	E07
-----					-----
					Habilitação pelo DETRA
N para dirigir					

				veículos na categoria
C ou superior.				-----

				CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais				-----
-----				-----
MOTORISTA II	I	E07	- Motorista de veículo leve e	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental				
			----- -----	pesado, cargas e passageiros. completo.
			II	E09

-----				Habilitação pelo DETRA
N para dirigir				
				veículos na categoria
D e E ou superior.				-----

				CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais				-----
-----				-----
OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	I	E10	- Operador de máquina	ESCOLARIDADE: 6ª sér
ie do ensino				
			----- -----	fundamental.
			II	E12

-----				Habilitação pelo DET
RAN para dirigir				
				veículos e máquinas.

				CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais				-----
-----				-----
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	I	E10	- Operador de máquina	ESCOLARIDADE: 6ª sér
ie do ensino				
			----- -----	fundamental.
			II	E12

-----				Habilitação pelo DETRA
N para dirigir				
				veículos e máquinas.

				CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais.				-----
-----				-----
OPERADOR DE PA CARREGADEIRA	I	E10	- Operador de máquina	ESCOLARIDADE: 6ª sér
ie do ensino				
			----- -----	fundamental.
			II	E12
			----- -----	

-----				Habilitação pelo DETR
AN para dirigir				
				veículos e máquinas.

				CARGA HORÁRIA: 40 hora
s semanais				-----
-----				-----
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	I	E10	- Operador de máquina	ESCOLARIDADE: 6ª sér
ie do ensino				
			----- -----	fundamental.

		II	E12		

					Habilitação pelo DETRA
					veículos e máquinas.

					CARGA HORÁRIA: 40 hora

OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA		I	E10	- Operador de máquina	ESCOLARIDADE: 6ª sér
ie do ensino			-----	-----	fundamental.
			II	E12	

					Habilitação pelo DETRA
					veículos e máquinas.

					CARGA HORÁRIA: 40 hora

OPERADOR DE TRATOR DE PNEU		I	E06	- Operador de máquina	ESCOLARIDADE: 6ª sér
ie do ensino			-----	-----	fundamental.
			II	E08	

					Habilitação pelo DET
					veículos e máquinas.

					CARGA HORÁRIA: 40 hora

PEDREIRO		I	E04	- Pedreiro	ESCOLARIDADE: 6ª séri
e do ensino			-----	-----	fundamental.
			II	E06	
			-----	-----	

					CARGA HORÁRIA: 40 hora

PINTOR I		I	E04	- Pintor	CARGA HORÁRIA: 40 hor
as semanais			-----	-----	
			II	E06	
			-----	-----	

					CARGA HORÁRIA: 40 hor

PINTOR II		I	E04	- Pintor	CARGA HORÁRIA: 40 hor
as semanais			-----	-----	
			II	E06	
			-----	-----	

TELEFONISTA		I	E03	- Telefonista	ESCOLARIDADE: Ensino
fundamental			-----	-----	completo.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DA LEI 3800/2004

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-venciment...> 33/45

		FISCAL I	11
		FISCAL II	24
		FOTOGRAFO	4
		INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	80
		MONITOR DE BIBLIOTECA	70
		MONITOR EDUCACIONAL	150
		PRODUTOR DE PUBLICIDADE	1
		REPÓRTER REDATOR	1
		SECRETARIO(A) DE ESCOLA	70
		TÉCNICO AGRÍCOLA	5
		TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10
		TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	25
		TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	4
		TÉCNICO EM ENFERMAGEM	45
		TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	25
		TÉCNICO EM INFORMÁTICA	10
		TÉCNICO EM RADIOLOGIA	30
		TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	8
		TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	10
		TOPÓGRAFO	2
SUPERIOR > GSU		ADMINISTRADOR	10
		ADVOGADO	15
		ANALISTA DE TRIBUTOS	35
		ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS	5
		ARQUITETO	23
		ASSISTENTE SOCIAL	85
		BIBLIOTECÁRIO	3
		BIÓLOGO	3
		BIOQUÍMICO	21
		CIRURGIÃO DENTISTA	120
		CONTADOR	10
		ECONOMISTA	5
		ENFERMEIRO	100
		ENGENHEIRO AGRÍCOLA	5
		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	5
		ENGENHEIRO CARTOGRAFICO	5
		ENGENHEIRO CIVIL	35
		ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	3
SUPERIOR-GSU		ENGENHEIRO ELETRICISTA	3
		ENGENHEIRO FLORESTAL	4
		ENGENHEIRO QUÍMICO	3
		ENGENHEIRO SANITARISTA	3
		FARMACÊUTICO	7

	FISIOTERAPEUTA	6
	FONOAUDIÓLOGO	10
	MÉDICO	246
	MÉDICO VETERINÁRIO	12
	NUTRICIONISTA	6
	ORIENTADOR TÉCNICO ESPORTIVO	45
	PEDAGOGO	16
	PSICÓLOGO	25
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	5
CARGOS EM COMISSÃO - GCC	ADMINISTRADOR DISTRITAL	7
	ASSESSOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	1
	ASSESSOR I	54
	ASSESSOR II	10
	ASSESSOR III	5
	ASSESSOR IV	15
	CHEFE DE GABINETE	1
	COORDENADOR ADMINISTRATIVO (FUNDETEC)	1
	COORDENADOR DE COMISSÃO CONSULTIVA PROCON	1
	COORDENADOR DE COMISSÃO EXECUTIVA PROCON	1
	COORDENADOR DE GESTÃO (FUNDETEC)	1
	COORDENADOR GERAL DO PROCON	1
	COORDENADOR TÉCNICO (FUNDETEC)	1
	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ACESC	1
	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDETEC	1
	DIRETOR ADMINISTRATIVO DO IPMC	1
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	28
	DIRETOR JURÍDICO DO IPMC	1
	DIRETOR TÉCNICO DA FUNDETEC	1
	GERENTE DE DIVISÃO	43
	GERENTE DE DIVISÃO (FUNDETEC)	4
	GERENTE DE NÚCLEO	2
	GERENTE DE PROJETOS	2
	PRESIDENTE DA FUNDETEC	1
	PRESIDENTE DO IPMC	1
	PROCURADOR JURÍDICO	1
	SUB-PROCURADOR JURÍDICO	1
	SUPERINTENDENTE DA ACESC	1
OPERACIONAL - GOP 1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES	111
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	10
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	150
	CARPINTEIRO	30
	CHAPEADOR PINTOR DE VEÍCULOS	6
	CONTÍNUO	2
	CONTRAMESTRE	2

	COVEIRO	10
OPERACIONAL - GOP	ELETRICISTA	12
	ELETRICISTA DE VEÍCULO	12
	GARI	5
	MARCENEIRO	5
	MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES	10
	MECÂNICO DE MAQ. AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS	20
	MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL	20
	MESTRE DE OBRAS	2
	MONITOR	253
	MOTORISTA I	80
	MOTORISTA II	140
	OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	5
	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	32
	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	25
	OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	20
	OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	15
	OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS	30
	PEDREIRO	45
	PINTOR I	2
	PINTOR II	2
	TELEFONISTA	51
	TORNEIRO MECÂNICO	5
	TRATADOR DE ANIMAIS	18
	VIGIA	460
	ZELADORA	890
TOTAL DE VAGAS CRIADAS:		5242

TABELA DE EQUIVALÊNCIA E ENQUADRAMENTO DOS CARGOS NA NOVA ESTRUTURA ANEXO III DA LEI 3800/2004

GRUPO	CARGOS DA ESTRUTURA ANTERIOR ANEXO I DA LEI 2195/1991	CARGOS EQUIVALENTES DA ESTRUTURA ATUAL ANEXO I DA LEI Nº 3800/2004
GTA	ALMOXARIFE	AGENTE ADMINISTRATIVO
	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR TÉCNICO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	ESCRITURÁRIO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	OFICIAL ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	PESQUISADOR	AGENTE ADMINISTRATIVO
	SECRETARIA EXECUTIVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
	SECRETARIA(O)	AGENTE ADMINISTRATIVO
	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	PLANTONISTA	AGENTE FUNERÁRIO

	ATENDENTE DE FARMÁCIA	ATENDENTE DE FARMÁCIA
	ATENDENTE DE SAÚDE	ATENDENTE DE SAÚDE
	AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL	AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	AUXILIAR DE SAÚDE	AUXILIAR DE SAÚDE
	DESENHISTA	DESENHISTA
	DIGITADOR DE CPD	DIGITADOR DE CPD
	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO
	ENCARREGADO DE SETOR	ENCARREGADO DE SETOR
	FIEL TESOUREIRO	FIEL TESOUREIRO
	FISCAL I	FISCAL I
	FISCAL II	FISCAL II
	FOTÓGRAFO	FOTÓGRAFO
	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA
	MONITOR DE BIBLIOTECA	MONITOR DE BIBLIOTECA
	MONITOR EDUCACIONAL	MONITOR EDUCACIONAL
	PRODUTOR DE PUBLICIDADE	PRODUTOR DE PUBLICIDADE
	REPÓRTER REDATOR	REPÓRTER REDATOR
	SECRETARIO DE ESCOLA	SECRETÁRIO(A) DE ESCOLA
	TEC. SEGURANÇA DO TRABALHO	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
	TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉCNICO AGRÍCOLA
	OPERADOR COMPUTADOR CPD	TÉCNICO DE INFORMÁTICA
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
	TOPÓGRAFO	TOPÓGRAFO
	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	ADMINISTRADOR
GSU	ADVOGADO	ADVOGADO
	ANALISTA DE TRIBUTOS	ANALISTA DE TRIBUTOS
	ANALISTA PROGRAMADOR	ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS
	ARQUITETO	ARQUITETO
	ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
	BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECÁRIO
	BIÓLOGO	BIÓLOGO
	FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	BIOQUÍMICO
	CIRURGIÃO DENTISTA	CIRURGIÃO DENTISTA
	CONTADOR	CONTADOR
	ECONOMISTA	ECONOMISTA
	ENFERMEIRO	ENFERMEIRO
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA	ENGENHEIRO AGRÍCOLA
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CARTOGRAFICO	ENGENHEIRO CARTOGRAFICO

	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO SEG. TRABALHO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	ENGENHEIRO ELETRICISTA
	ENGENHEIRO FLORESTAL	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO QUÍMICO	ENGENHEIRO QUÍMICO
	FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA
	FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIÓLOGO
	MÉDICO	MÉDICO
	MÉDICO VETERINÁRIO	MÉDICO VETERINÁRIO
	NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA
	ORIENTADOR TEC. ESPORTIVO	ORIENTADOR TÉCNICO ESPORTIVO
	PEDAGOGO	PEDAGOGO
	PSICÓLOGO	PSICÓLOGO
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPÊUTA OCUPACIONAL
	OPERÁRIO I	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GOP	OPERÁRIO II	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SERVENTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES
	CARPINTEIRO	CARPINTEIRO
	CHAPEADOR/PINTOR AUTOMOV.	CHAPEADOR PINTOR DE VEÍCULOS
	CONTÍNUO	CONTÍNUO
	CONTRA MESTRE	CONTRA MESTRE
	COVEIRO	COVEIRO
	ELETRICISTA	ELETRICISTA
	ELETRICISTA DE VEÍCULOS	ELETRICISTA DE VEÍCULO
	GARI	GARI
	MARCENEIRO	MARCENEIRO
	MECÂNICO AUT. E SIMILARES	MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES
	MEC. MAQ. AGR. RODOVIÁRIAS	MECÂNICO DE MÁQ. AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS
	MEC. VEÍCULOS A DIESEL	MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL
	MESTRE DE OBRAS	MESTRE DE OBRAS
	MONITOR	MONITOR
	MOTORISTA I	MOTORISTA I
	MOTORISTA II	MOTORISTA II
	OPERADOR ESC. HIDRÁULICA	OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
	OPERADOR MOTO NIVELADORA	OPERADOR DE MOTONIVELADORA
	OPERADOR PA CARREGADEIRA	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA
	OPER. RETRO ESCAVADEIRA	OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA
	OPERADOR TRATOR ESTEIRA	OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA
	OPERADOR TRATOR DE PNEU	OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS
	PEDREIRO	PEDREIRO
	PINTOR I	PINTOR I
	PINTOR II	PINTOR II

	TELEFONISTA	TELEFONISTA	
	-----	-----	
	TORNEIRO MECÂNICO	TORNEIRO MECÂNICO	
	-----	-----	
	TRATADOR DE ANIMAIS	TRATADOR DE ANIMAIS	
	-----	-----	
	VIGIA	VIGIA	
	-----	-----	
	ZELADOR (A)	ZELADOR	
	-----	-----	

ANEXO IV DA LEI Nº 3800/2004

TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO A - TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

	ESTÁGIOS a		01	02	03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		15	16	17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		29	30	31	32	33	34	35	36	37
38	39	40	41	42							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	CLASSES										
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	A01	a	467,05	471,72	476,44	481,20	486,01	490,87	495,78	500,74	505,75
510,81	515,91	521,07	526,28	531,55							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		536,86	542,23	547,65	553,13	558,66	564,25	569,89	575,59	581,34
587,16	593,03	598,96	604,95	611,00							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		617,11	623,28	629,51	635,81	642,17	648,59	655,07	661,62	668,24
674,92	681,67	688,49	695,37	702,33							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	A02	a	513,76	518,89	524,08	529,32	534,62	539,96	545,36	550,81	556,32
561,89	567,51	573,18	578,91	584,70							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		590,55	596,45	602,42	608,44	614,53	620,67	626,88	633,15	639,48
645,87	652,33	658,86	665,44	672,10							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		678,82	685,61	692,46	699,39	706,38	713,45	720,58	727,79	735,06
742,42	749,84	757,34	764,91	772,56							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	A03	a	565,13	570,78	576,49	582,25	588,08	593,96	599,90	605,90	611,96
618,07	624,26	630,50	636,80	643,17							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		649,60	656,10	662,66	669,29	675,98	682,74	689,57	696,46	703,43
710,46	717,57	724,74	731,99	739,31							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		746,70	754,17	761,71	769,33	777,02	784,79	792,64	800,57	808,57
816,66	824,82	833,07	841,40	849,82							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	ACM	a	621,64	627,86	634,14	640,48	646,88	653,35	659,89	666,49	673,15
679,88	686,68	693,55	700,48	707,49							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		714,56	721,71	728,93	736,22	743,58	751,01	758,52	766,11	773,77
781,51	789,32	797,22	805,19	813,24							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		821,37	829,59	837,88	846,26	854,72	863,27	871,90	880,62	889,43
898,32	907,31	916,38	925,54	934,80							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	A05	a	683,81	690,65	697,55	704,53	711,57	718,69	725,88	733,13	740,47
747,87	755,35	762,90	770,53	778,24							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		786,02	793,88	801,82	809,84	817,94	826,11	834,38	842,72	851,15
859,66	868,25	876,94	885,71	894,56							
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

	c	903,51	912,54	921,67	930,89	940,20	949,60	959,09	968,68	978,37	
988,15	998,04	1.008,02	1.018,10	1.028,28							
A06	a	752,19	759,71	767,31	774,98	782,73	790,56	798,46	806,45	814,51	
822,66	830,88	839,19	847,59	856,06							
	b	864,62	873,27	882,00	890,82	899,73	908,73	917,81	926,99	936,26	
945,62	955,08	964,63	974,28	984,02							
	c	993,86	1.003,80	1.013,84	1.023,98	1.034,21	1.044,56	1.055,00	1.065,55	1.076,21	
1.086,97	1.097,84	1.108,82	1.119,91	1.131,11							
A07	a	827,41	835,68	844,04	852,48	861,00	869,61	878,31	887,09	895,96	
904,92	913,97	923,11	932,34	941,67							
	b	951,08	960,59	970,20	979,90	989,70	999,60	1.009,59	1.019,69	1.029,89	
1.040,19	1.050,59	1.061,09	1.071,70	1.082,42							
	c	1.093,25	1.104,18	1.115,22	1.126,37	1.137,64	1.149,01	1.160,50	1.172,11	1.183,83	
1.195,67	1.207,62	1.219,70	1.231,90	1.244,22							
A08	a	910,15	919,25	928,44	937,73	947,10	956,58	966,14	975,80	985,56	
995,42	1.005,37	1.015,42	1.025,58	1.035,83							
	b	1.046,19	1.056,65	1.067,22	1.077,89	1.088,67	1.099,56	1.110,55	1.121,66	1.132,88	
1.144,20	1.155,65	1.167,20	1.178,88	1.190,66							
	c	1.202,57	1.214,60	1.226,74	1.239,01	1.251,40	1.263,91	1.276,55	1.289,32	1.302,21	
1.315,23	1.328,39	1.341,67	1.355,09	1.368,64							
A09	a	1.001,16	1.011,17	1.021,29	1.031,50	1.041,81	1.052,23	1.062,75	1.073,38	1.084,12	
1.094,96	1.105,91	1.116,97	1.128,14	1.139,42							
	b	1.150,81	1.162,32	1.173,94	1.185,68	1.197,54	1.209,51	1.221,61	1.233,83	1.246,16	
1.258,63	1.271,21	1.283,92	1.296,76	1.309,73							
	c	1.322,83	1.336,06	1.349,42	1.362,91	1.376,54	1.390,31	1.404,21	1.418,25	1.432,43	
1.446,76	1.461,22	1.475,84	1.490,60	1.505,50							
A10	a	1.101,28	1.112,29	1.123,42	1.134,65	1.146,00	1.157,46	1.169,03	1.180,72	1.192,53	
1.204,45	1.216,50	1.228,66	1.240,95	1.253,36							
	b	1.265,89	1.278,55	1.291,34	1.304,25	1.317,29	1.330,47	1.343,77	1.357,21	1.370,78	
1.384,49	1.398,33	1.412,32	1.426,44	1.440,70							
	c	1.455,11	1.469,66	1.484,36	1.499,20	1.514,19	1.529,34	1.544,63	1.560,08	1.575,68	
1.591,43	1.607,35	1.623,42	1.639,66	1.656,05							
A11	a	1.211,41	1.223,52	1.235,76	1.248,11	1.260,60	1.273,20	1.285,93	1.298,79	1.311,78	
1.324,90	1.338,15	1.351,53	1.365,04	1.378,69							
	b	1.392,48	1.406,41	1.420,47	1.434,68	1.449,02	1.463,51	1.478,15	1.492,93	1.507,86	
1.522,94	1.538,17	1.553,55	1.569,08	1.584,77							
	c	1.600,62	1.616,63	1.632,79	1.649,12	1.665,61	1.682,27	1.699,09	1.716,08	1.733,24	
1.750,58	1.768,08	1.785,76	1.803,62	1.821,66							
A12	a	1.332,55	1.345,87	1.359,33	1.372,93	1.386,65	1.400,52	1.414,53	1.428,67	1.442,96	
1.457,39	1.471,96	1.486,68	1.501,55	1.516,56							
	b	1.531,73	1.547,05	1.562,52	1.578,14	1.593,92	1.609,86	1.625,96	1.642,22	1.658,64	
1.675,23	1.691,98	1.708,90	1.725,99	1.743,25							
	c	1.760,68	1.778,29	1.796,07	1.814,03	1.832,17	1.850,50	1.869,00	1.887,69	1.906,57	
1.925,63	1.944,89	1.964,34	1.983,98	2.003,82							

-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
A13	a	1.465,80	1.480,46	1.495,27	1.510,22	1.525,32	1.540,57	1.555,98	1.571,54	1.587,25
1.603,13	1.619,16	1.635,35	1.651,70	1.668,22						
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b	1.684,90	1.701,75	1.718,77	1.735,96	1.753,32	1.770,85	1.788,56	1.806,44	1.824,51
1.842,75	1.861,18	1.879,79	1.898,59	1.917,58						
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c	1.936,75	1.956,12	1.975,68	1.995,44	2.015,39	2.035,55	2.055,90	2.076,46	2.097,23
2.118,20	2.139,38	2.160,77	2.182,38	2.204,20						

GRUPO B - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

	ESTÁGIOS a		01	02	03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		15	16	17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		29	30	31	32	33	34	35	36	37
38	39	40	41	42							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	CLASSES										
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
B01	a	725,00	732,25	739,57	746,97	754,44	761,98	769,60	777,30	785,07	
792,92	800,85	808,86	816,95	825,12							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		833,37	841,70	850,12	858,62	867,21	875,88	884,64	893,48	902,42
911,44	920,56	929,76	939,06	948,45							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		957,94	967,52	977,19	986,96	996,83	1.006,80	1.016,87	1.027,04	1.037,31
1.047,68	1.058,16	1.068,74	1.079,43	1.090,22							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
B02	a		833,75	842,09	850,51	859,01	867,60	876,28	885,04	893,89	902,83
911,86	920,98	930,19	939,49	948,89							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		958,37	967,96	977,64	987,41	997,29	1.007,26	1.017,33	1.027,51	1.037,78
1.048,16	1.058,64	1.069,23	1.079,92	1.090,72							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		1.101,63	1.112,64	1.123,77	1.135,01	1.146,36	1.157,82	1.169,40	1.181,09	1.192,90
1.204,63	1.216,88	1.229,05	1.241,34	1.253,75							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
B03	a		958,81	968,40	978,08	987,87	997,74	1.007,72	1.017,80	1.027,98	1.038,26
1.048,64	1.059,13	1.069,72	1.080,41	1.091,22							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		1.102,13	1.113,15	1.124,28	1.135,53	1.146,88	1.158,35	1.169,93	1.181,63	1.193,45
1.205,38	1.217,44	1.229,61	1.241,91	1.254,33							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		1.266,87	1.279,54	1.292,33	1.305,26	1.318,31	1.331,49	1.344,81	1.358,26	1.371,84
1.385,56	1.399,41	1.413,41	1.427,54	1.441,82							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	a		1.102,63	1.113,66	1.124,80	1.136,05	1.147,41	1.158,88	1.170,47	1.182,17	1.194,00
1.205,93	1.217,99	1.230,17	1.242,48	1.254,90							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	b		1.267,45	1.280,12	1.292,93	1.305,85	1.318,91	1.332,10	1.345,42	1.358,88	1.372,47
1.386,19	1.400,05	1.414,05	1.428,19	1.442,48							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	c		1.456,90	1.471,47	1.486,18	1.501,05	1.516,06	1.531,22	1.546,53	1.561,99	1.577,61
1.593,39	1.609,32	1.625,42	1.641,67	1.658,09							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
B05	a		1.268,03	1.280,71	1.293,52	1.306,45	1.319,52	1.332,71	1.346,04	1.359,50	1.373,09
1.386,83	1.400,69	1.414,70	1.428,85	1.443,14							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

	b	1.457,57	1.472,14	1.486,86	1.501,73	1.516,75	1.531,92	1.547,24	1.562,71	1.578,34
1.594,12	1.610,06	1.626,16	1.642,42	1.658,85						
	c	1.675,44	1.692,19	1.709,11	1.726,20	1.743,47	1.760,90	1.778,51	1.796,29	1.814,26
1.832,40	1.850,72	1.869,23	1.887,92	1.906,80						
B06	a	1.458,23	1.472,82	1.487,54	1.502,42	1.517,44	1.532,62	1.547,94	1.563,42	1.579,06
1.594,85	1.610,80	1.626,91	1.643,17	1.659,61						
	b	1.676,20	1.692,96	1.709,89	1.726,99	1.744,26	1.761,71	1.779,32	1.797,12	1.815,09
1.833,24	1.851,57	1.870,09	1.888,79	1.907,67						
	c	1.926,75	1.946,02	1.965,48	1.985,13	2.004,99	2.025,04	2.045,29	2.065,74	2.086,40
2.107,26	2.128,33	2.149,62	2.171,11	2.192,82						
B07	a	1.676,97	1.693,74	1.710,68	1.727,78	1.745,06	1.762,51	1.780,14	1.797,94	1.815,92
1.834,08	1.852,42	1.870,94	1.889,65	1.908,55						
	b	1.927,63	1.946,91	1.966,38	1.986,04	2.005,90	2.025,96	2.046,22	2.066,68	2.087,35
2.108,22	2.129,31	2.150,60	2.172,10	2.193,83						
	c	2.215,76	2.237,92	2.260,30	2.282,90	2.305,73	2.328,79	2.352,08	2.375,60	2.399,35
2.423,35	2.447,58	2.472,06	2.496,78	2.521,75						
B08	a	1.928,51	1.947,80	1.967,28	1.986,95	2.006,82	2.026,89	2.047,16	2.067,63	2.088,30
2.109,19	2.130,28	2.151,58	2.173,10	2.194,83						
	b	2.216,78	2.238,95	2.261,33	2.283,95	2.306,79	2.329,86	2.353,15	2.376,69	2.400,45
2.424,46	2.448,70	2.473,19	2.497,92	2.522,90						
	c	2.548,13	2.573,61	2.599,35	2.625,34	2.651,59	2.678,11	2.704,89	2.731,94	2.759,26
2.786,85	2.814,72	2.842,87	2.871,30	2.900,01						
B09	a	2.217,79	2.239,97	2.262,37	2.284,99	2.307,84	2.330,92	2.354,23	2.377,77	2.401,55
2.425,57	2.449,82	2.474,32	2.499,06	2.524,05						
	b	2.549,29	2.574,79	2.600,54	2.626,54	2.652,81	2.679,33	2.706,13	2.733,19	2.760,52
2.788,13	2.816,01	2.844,17	2.872,61	2.901,33						
	c	2.930,35	2.959,65	2.989,25	3.019,14	3.049,33	3.079,83	3.110,62	3.141,73	3.173,15
3.204,88	3.236,93	3.269,30	3.301,99	3.335,01						
B10	a	2.550,46	2.575,96	2.601,72	2.627,74	2.654,02	2.680,56	2.707,37	2.734,44	2.761,78
2.789,40	2.817,29	2.845,47	2.873,92	2.902,66						
	b	2.931,69	2.961,01	2.990,62	3.020,52	3.050,73	3.081,23	3.112,05	3.143,17	3.174,60
3.206,34	3.238,41	3.270,79	3.303,50	3.336,53						
	c	3.369,90	3.403,60	3.437,64	3.472,01	3.506,73	3.541,80	3.577,22	3.612,99	3.649,12
3.685,61	3.722,47	3.759,69	3.797,29	3.835,26						
B11	a	2.933,03	2.962,36	2.991,98	3.021,90	3.052,12	3.082,64	3.113,47	3.144,60	3.176,05
3.207,81	3.239,89	3.272,29	3.305,01	3.338,06						
	b	3.371,44	3.405,16	3.439,21	3.473,60	3.508,34	3.543,42	3.578,85	3.614,64	3.650,79
3.687,30	3.724,17	3.761,41	3.799,02	3.837,02						
	c	3.875,39	3.914,14	3.953,28	3.992,81	4.032,74	4.073,07	4.113,80	4.154,94	4.196,49
4.238,45	4.280,84	4.323,64	4.366,88	4.410,55						

TABELA DE VENCIMENTOS TABELA D - GRUPO CONFIANÇA - GCC CARGOS EM COMISSÃO

CLASSE	VENCIMENTO
D01	317,15

D02		355,54
-----		-----
D03		489,50
-----		-----
D04		711,18
-----		-----
D05		1.185,85
-----		-----

TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO E - OPERACIONAL

	ESTÁGIOS	a		01	02	03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	b		15	16	17	18	19	20	21	22	23	
24	25	26	27	28								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	c		29	30	31	32	33	34	35	36	37	
38	39	40	41	42								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	CLASSES											
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
E01	a		300,00	303,00	306,03	309,09	312,18	315,30	318,46	321,64	324,86	
328,11	331,39	334,70	338,05	341,43								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	b		344,84	348,29	351,77	355,29	358,84	362,43	366,06	369,72	373,41	
377,15	380,92	384,73	388,58	392,46								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	c		396,39	400,35	404,35	408,40	412,48	416,61	420,77	424,98	429,23	
433,52	437,86	442,24	446,66	451,13								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
E02	a		330,00	333,30	336,63	340,00	343,40	346,83	350,30	353,80	357,34	
360,92	364,53	368,17	371,85	375,57								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	b		379,33	383,12	386,95	390,82	394,73	398,68	402,66	406,69	410,76	
414,86	419,01	423,20	427,43	431,71								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	c		436,03	440,39	444,79	449,24	453,73	458,27	462,85	467,48	472,15	
476,88	481,64	486,46	491,33	496,24								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
E03	a		363,00	366,63	370,30	374,00	377,74	381,52	385,33	389,19	393,08	
397,01	400,98	404,99	409,04	413,13								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	b		417,26	421,43	425,65	429,90	434,20	438,54	442,93	447,36	451,83	
456,35	460,91	465,52	470,18	474,88								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	c		479,63	484,42	489,27	494,16	499,10	504,09	509,14	514,23	519,37	
524,56	529,81	535,11	540,46	545,86								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
E04	a		399,30	403,29	407,33	411,40	415,51	419,67	423,86	428,10	432,38	
436,71	441,08	445,49	449,94	454,44								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	b		458,99	463,57	468,21	472,89	477,62	482,40	487,22	492,09	497,02	
501,99	507,01	512,08	517,20	522,37								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	c		527,59	532,87	538,20	543,58	549,01	554,50	560,05	565,65	571,31	
577,02	582,79	588,62	594,50	600,45								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
E05	a		439,23	443,62	448,06	452,54	457,06	461,64	466,25	470,91	475,62	
480,38	485,18	490,04	494,94	499,88								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	b		504,88	509,93	515,03	520,18	525,38	530,64	535,94	541,30	546,72	
552,18	557,71	563,28	568,92	574,60								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
		-----		-----		-----		-----		-----		-----
	c		580,35	586,15	592,02	597,94	603,92	609,95	616,05	622,21	628,44	
634,72	641,07	647,48	653,95	660,49								
		-----		-----		-----		-----		-----		-----

-----	-----	-----	-----	-----							
E06	a	483,15	487,98	492,86	497,79	502,77	507,80	512,88	518,01	523,19	
528,42	533,70	539,04	544,43	549,87							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	b	555,37	560,93	566,53	572,20	577,92	583,70	589,54	595,43	601,39	
607,40	613,48	619,61	625,81	632,07							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	c	638,39	644,77	651,22	657,73	664,31	670,95	677,66	684,44	691,28	
698,19	705,17	712,23	719,35	726,54							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	a	531,47	536,78	542,15	547,57	553,05	558,58	564,16	569,81	575,50	
E07	a	531,47	536,78	542,15	547,57	553,05	558,58	564,16	569,81	575,50	
581,26	587,07	592,94	598,87	604,86							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	b	610,91	617,02	623,19	629,42	635,71	642,07	648,49	654,98	661,53	
668,14	674,82	681,57	688,39	695,27							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	c	702,22	709,25	716,34	723,50	730,74	738,04	745,43	752,88	760,41	
768,01	775,69	783,45	791,28	799,20							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	a	584,62	590,46	596,37	602,33	608,35	614,44	620,58	626,79	633,05	
E08	a	584,62	590,46	596,37	602,33	608,35	614,44	620,58	626,79	633,05	
639,38	645,78	652,24	658,76	665,35							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	b	672,00	678,72	685,51	692,36	699,29	706,28	713,34	720,47	727,68	
734,96	742,31	749,73	757,23	764,80							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	c	772,45	780,17	787,97	795,85	803,81	811,85	819,97	828,17	836,45	
844,81	853,26	861,79	870,41	879,12							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	a	643,08	649,51	656,00	662,56	669,19	675,88	682,64	689,47	696,36	
E09	a	643,08	649,51	656,00	662,56	669,19	675,88	682,64	689,47	696,36	
703,32	710,36	717,46	724,63	731,88							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	b	739,20	746,59	754,06	761,60	769,21	776,91	784,68	792,52	800,45	
808,45	816,54	824,70	832,95	841,28							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	c	849,69	858,19	866,77	875,44	884,19	893,03	901,96	910,98	920,09	
929,29	938,59	947,97	957,45	967,03							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	a	707,38	714,46	721,60	728,82	736,11	743,47	750,90	758,41	766,00	
E10	a	707,38	714,46	721,60	728,82	736,11	743,47	750,90	758,41	766,00	
773,66	781,39	789,21	797,10	805,07							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	b	813,12	821,25	829,46	837,76	846,14	854,60	863,14	871,77	880,49	
889,30	898,19	907,17	916,24	925,41							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	c	934,66	944,01	953,45	962,98	972,61	982,34	992,16	1.002,08	1.012,10	
1.022,22	1.032,45	1.042,77	1.053,20	1.063,73							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	a	778,12	785,90	793,76	801,70	809,72	817,81	825,99	834,25	842,60	
E11	a	778,12	785,90	793,76	801,70	809,72	817,81	825,99	834,25	842,60	
851,02	859,53	868,13	876,81	885,58							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	b	894,43	903,38	912,41	921,53	930,75	940,06	949,46	958,95	968,54	
978,23	988,01	997,89	1.007,87	1.017,95							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	c	1.028,13	1.038,41	1.048,79	1.059,28	1.069,87	1.080,57	1.091,38	1.102,29	1.113,31	
1.124,45	1.135,69	1.147,05	1.158,52	1.170,10							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	a	855,94	864,49	873,14	881,87	890,69	899,60	908,59	917,68	926,85	
E12	a	855,94	864,49	873,14	881,87	890,69	899,60	908,59	917,68	926,85	
936,12	945,48	954,94	964,49	974,13							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	b	983,88	993,71	1.003,65	1.013,69	1.023,82	1.034,06	1.044,40	1.054,85	1.065,40	
1.076,05	1.086,81	1.097,68	1.108,66	1.119,74							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	c	1.130,94	1.142,25	1.153,67	1.165,21	1.176,86	1.188,63	1.200,51	1.212,52	1.224,65	
1.236,89	1.249,26	1.261,75	1.274,37	1.287,11							
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
		-----	-----	-----							
	a	941,53	950,94	960,45	970,06	979,76	989,56	999,45	1.009,45	1.019,54	
E13	a	941,53	950,94	960,45	970,06	979,76	989,56	999,45	1.009,45	1.019,54	
1.029,74	1.040,03	1.050,43	1.060,94	1.071,55							

	b		1.082,26	1.093,09	1.104,02	1.115,06	1.126,21	1.137,47	1.148,84	1.160,33	1.171,94
1.183,65	1.195,49	1.207,45	1.219,52	1.231,72							
	c		1.244,03	1.256,47	1.269,04	1.281,73	1.294,55	1.307,49	1.320,57	1.333,77	1.347,11
1.360,58	1.374,19	1.387,93	1.401,81	1.415,83							

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3800/2004 - Cascavel-PR
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/cascavel-pr/2004/anexo-lei-ordinaria-3800-2004-cascavel-pr-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20240415%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20240415T192420Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-3800-2004-cascavel-pr-1.zip&X-Amz-Signature=461b9fe4deaceaa92e251ac2970506a67c4826d2f35312de229ef672e80e5b3b)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/12/2014